



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008908-23.2006.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MUNICÍPIO DE DRACENA, é apelado JOÃO BATISTA BIANCHINI & CIA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, não conheceram do recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 0008908-23.2006.8.26.0168

APELANTE: MUNICÍPIO DE DRACENA

APELADO: JOÃO BATISTA BIANCHINI & CIA.

COMARCA: DRACENA

VOTO Nº 35253

EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO.
EXECUÇÃO FISCAL. Caso concreto em que o
valor da dívida é inferior ao valor de alçada, não
cabendo recurso de apelação, mas sim embargos
infringentes. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE DRACENA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 29/30, que julgou extinta a execução por falta de interesse de agir, em consonância com o Tema 1184 de Repercussão Geral do STF.

Sustenta, em suma, que não foi observado o artigo 10 do Código de Processo Civil e não é o caso de aplicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e a presente execução está em consonância com a lei municipal específica, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Em que pese a controvérsia a respeito da falta de interesse de agir, inicialmente deve se verificar a questão referente ao valor de alçada e aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80 no caso *sub judice*.

Consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial, o STJ deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade

de recursos quando a dívida tributária tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCAE) (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia” (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206).

Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCAE, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208.*

No caso concreto, cuida-se de execução fiscal para a cobrança de dívida no valor de **R\$ 385,45** (trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) para outubro de 2006, inferior, portanto, àquele valor de alçada, que, atualizado ao tempo da propositura da ação corresponde a **R\$ 503,89** (quinhentos e três reais e oitenta e nove centavos). Logo, não era cabível o recurso de apelação, mas embargos infringentes, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade pelo MM. Juiz de Direito.

Nesse sentido decisão dessa Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - IPTU dos exercícios de 2015 e 2017 - Feito extinto ante o reconhecimento da prescrição direta do crédito tributário - Valor da causa, na data da propositura da ação, inferior ao valor de alçada - Não cabimento do Recurso de Apelação - Aplicação do princípio da fungibilidade - Devolução dos autos ao Primeiro Grau para, se tempestivo o recurso, ser ele analisado como Embargos Infringentes - Recurso não conhecido, com determinação”. (TJSP – 14ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Direito Público, Apelação nº 1530806-95.2019.8.26.0286,
Rel. Desembargadora Silvana Malandrino Mollo, j. em
25.02.2021).**

Diante do exposto, não conheço do recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator



Voto nº 49.835

Apelação Cível nº 0008908-23.2006.8.26.0168

Comarca: Dracena

Apelante: Município de Dracena

Apelado: João Batista Bianchini & Cia

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Em execução fiscal, são cabíveis embargos infringentes para impugnação de sentença que examina o mérito, desde que não superado o valor de alçada, equivalente a 50 ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 34 da LEF.

Saliente-se que o valor de alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução, levando-se em conta o valor da causa.

Com a extinção da ORTN, a atual aplicação do artigo 34 está a depender da interpretação da norma que extinguiu o referido indexador, bem como daquelas que criaram outros em substituição, sempre observando a paridade das unidades de referência, sem a conversão para moeda corrente, sob pena de perda do valor aquisitivo.

É como tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com acórdão da lavra da Ministra Eliana Calmon, concluindo-se que o valor de alçada correspondente a 50 ORTN, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/80, equivale, hoje, ao valor congelado de R\$ 328,27.

Veja-se:

“Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. **50 ORTN = 50**

OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa”¹.

Nesse quadro, se o débito atualizado da execução na data da distribuição era de R\$ 385,45 e o valor de alçada está congelado em R\$ 328,27 desde janeiro de 2001, demonstrado está que o débito exequendo é superior ao valor de alçada.

Assim, pelo meu voto, **conhece-se do recurso**, determinando-se o retorno dos autos ao Ilustre Desembargador sorteado para apreciação do apelo.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ STJ, 2º Turma, Resp 636.084, j. 17.06.04, deram provimento parcial, v.u., DJU 13.09.04, p. 227.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A53545B
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A720A6F

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0008908-23.2006.8.26.0168 e o código de confirmação da tabela acima.